



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.374 - PR (2015/0077796-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WALDEILSON DE MEDEIROS SANTOS**
REPR. POR : **MADALENA RIBAS DE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **ANDREA SABBAGA DE MELO**
 DANIELA ROBERTA SLOGO
 IRIA REGINA MARCHIORI
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
AGRAVADO : **TREVISIA INVESTIMENTOS SA**
AGRAVADO : **PLUMBUM DO BRASIL LTDA**
AGRAVADO : **PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**
 PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E
 OUTRO(S)
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
SUCCESS. DE : **LLOYDS TSB BANK PLC**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESES JURÍDICAS DIVERGENTES. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão embargado em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido da necessidade de suspensão das ações individuais quando ajuizada ação coletiva relativa a macro-lide geradora de processos multitudinários a fim de se evitar decisões judiciais conflitantes. Incidência do enunciado nº 168/STJ.
2. Inexistência de dissídio jurisprudencial, porquanto os precedentes trazidos a confronto dispõem sobre situação diversa da analisada no aresto recorrido, qual seja, a possibilidade de haver demanda tanto coletiva quanto individual para defesa dos mesmos interesses sem que se configure litispendência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 21 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.374 - PR (2015/0077796-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WALDEILSON DE MEDEIROS SANTOS**
REPR. POR : **MADALENA RIBAS DE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **ANDREA SABBAGA DE MELO**
 DANIELA ROBERTA SLOGO
 IRIA REGINA MARCHIORI
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
AGRAVADO : **TREVISA INVESTIMENTOS SA**
AGRAVADO : **PLUMBUM DO BRASIL LTDA**
AGRAVADO : **PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**
 PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E
 OUTRO(S)
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
SUCESS. DE : **LLOYDS TSB BANK PLC**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Waldeilson de Medeiros Santos, representado por Madalena Ribas de Medeiros, contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, assim resumida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESES JURÍDICAS DIVERGENTES. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Sustenta o agravante que não se aplica o enunciado nº 168 desta Corte "na medida em que o representativo da controvérsia julgado nos REsp 1110549/RS e REsp 1353801/RS não se aplicam ao caso em comento". Isso, porque não existe macrolide na hipótese em exame, motivo pelo qual não deve haver o sobrestamento das ações individuais.

Aduz, também, que em diversos casos absolutamente semelhantes a este os embargos de divergência foram admitidos pelo Ministro Humberto Martins.

Argumenta, ainda, que um dos paradigmas citados foi julgado após o repetitivo, o que indica que esta Corte tem considerado "para algumas situações específicas, que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações individuais devem continuar tramitando, independentemente da tramitação de lide coletiva, que pode não ser considerada macrolide e porque não impede o prosseguimento da ação individual" (fl. 834).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.374 - PR (2015/0077796-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESES JURÍDICAS DIVERGENTES. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão embargado em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido da necessidade de suspensão das ações individuais quando ajuizada ação coletiva relativa a macro-lide geradora de processos multitudinários a fim de se evitar decisões judiciais conflitantes. Incidência do enunciado nº 168/STJ.
2. Inexistência de dissídio jurisprudencial, porquanto os precedentes trazidos a confronto dispõem sobre situação diversa da analisada no aresto recorrido, qual seja, a possibilidade de haver demanda tanto coletiva quanto individual para defesa dos mesmos interesses sem que se configure litispendência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Conforme acentuado no provimento agravado, tem-se que o acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido da necessidade de suspensão das ações individuais quando ajuizada ação coletiva relativa a macro-lide geradora de processos multitudinários a fim de se evitar decisões judiciais conflitantes.

Confiram-se os julgados:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1 - Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2 - Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3 - Recurso Especial improvido.

(REsp 1110549/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 14/12/2009)

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

(REsp 1353801/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 23/08/2013).

Desse modo, forçoso reconhecer a incidência do enunciado nº 168 da Súmula desta Corte, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Destaque-se, quanto ao ponto, que o aresto embargado fixa a premissa de que a hipótese é de ação coletiva relativa a macro-lide geradora de processos multitudinários, não sendo cabível outra interpretação em sede de embargos de divergência.

Nesse contexto, não se verifica dissenso de teses jurídicas, porquanto os precedentes trazidos a confronto dispõem sobre situação diversa da analisada no aresto recorrido, qual seja, a possibilidade de haver demanda tanto coletiva quanto individual para defesa dos mesmos interesses sem que se configure litispendência.

Assim, irrelevante o fato de um dos paradigmas ter sido julgado após o repetitivo. Como bem observado pelo agravante, "situações fáticas distintas estão recebendo tratamento adequado, afastando-se a aplicação do repetitivo".

Cumpre salientar, ainda, a particularidade do caso concreto, que ensejou, inclusive, a afetação de recurso à Segunda Seção, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a distinguir a hipótese das tratadas nos precedentes colacionados como paradigmas. Veja-se o seguinte trecho do acórdão embargado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por primeiro, convém assinalar que os presente autos são apenas 01 (um) de uma macro-lide que atualmente se encontra com mais de 1.800 (um mil e oitocentas) ações ajuizadas na origem e só nesta Corte já aportaram, pelo menos, 23 (vinte e três) recursos tratando da mesma questão.

Inclusive, afetei a matéria (Resp n. 1.525.327/PR) para ser apreciada e julgada em sede de recurso especial representativo de controvérsia, pois recomendável julgar-se de vez, em caráter de recurso repetitivo, a demanda posta nos autos, lembrando-se que numerosos julgamentos anteriores de questões idênticas antes recomenda do que afasta a composição uniforme das mesmas controvérsias.

Por fim, cabe registrar que a circunstância de outro relator ter admitido embargos de divergência em hipótese semelhante em nada altera a conclusão deste *decisum*. De todo modo, ressalta-se que inúmeros outros casos que envolvem a mesma situação fática, inclusive vários dos mencionados nas razões do agravo regimental, já foram examinados e indeferidos os embargos de divergência. A título de ilustração, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. O recorrente descumpriu o requisito do cotejo analítico dos acórdãos, apenas citando supostas ementas. Consoante disposto no art. 266, § 1º, do RISTJ, a comprovação da divergência será realizada nos moldes previstos no art. 255, §§ 1º e 2º, do citado estatuto.

2. Ademais, a questão controvertida, no acórdão recorrido, girou em torno da possibilidade de, ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspenderem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Providência a ser adotada, inclusive, de ofício pelo MM. Juiz. Trata-se de matéria que já foi apreciada no âmbito da Segunda Seção, bem como da Primeira Seção, ambos em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva. Assentou-se, nas duas Seções, que "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". A suposta divergência, portanto, não mais existe, pois a matéria foi pacificada também no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

3. É caso, pois, de incidência da Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 585756/PR, Relator o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0077796-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 702.374 / PR**

Números Origem: 1150080603 1150080604 18253920138160054 200170000191882 50048919320114047000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: WALDEILSON DE MEDEIROS SANTOS
REPR. POR	: MADALENA RIBAS DE MEDEIROS
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO ANDREA SABBAGA DE MELO DANIELA ROBERTA SLOGO
EMBARGADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
EMBARGADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
EMBARGADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBARGADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
EMBARGADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
SUCESS. DE	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALDEILSON DE MEDEIROS SANTOS
REPR. POR	: MADALENA RIBAS DE MEDEIROS
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	ANDREA SABBAGA DE MELO
	DANIELA ROBERTA SLONGO
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
SUCESS. DE	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
	PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.